



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726915/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.370 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente ANTONIO MONTEIRO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA.

Os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-66.284, proferido pela 21ª Turma da Delegacia de da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 69/76).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra notificação de lançamento (fls. 56/61) lavrada em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2008, Ano Calendário – AC 2007, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 74.792,32, com compensação do imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$ 2.243,76. A fiscalização informa:

Como não houve apresentação de documentação da ação da justiça federal recebida no ano de 2007, considerou-se as informações prestadas pela fonte pagadora que repassou o valor.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 56/61.

O contribuinte, através de seu representante legal na qualidade de inventariante do espólio, contestou o lançamento através do instrumento de fls. 03/04, alegando em síntese:

1) O contribuinte, de 23/04/2007 até a data de seu falecimento em 21/02/2008, passou internado nas UTIs de dois hospitais sendo portador de doença especificada em lei e isento de imposto de renda;

2) O lançamento do crédito tributário foi feito em razão do precatório recebido em março de 2007, um mês antes de o contribuinte ser internado em hospital, quando a doença, razão da sua isenção, se manifestou definitivamente;

3) A declaração de imposto de renda 2008/2007 foi preenchida após o falecimento do contribuinte, pelo irmão da inventariante e não se tinha conhecimento do recebimento desta quantia;

4) Por se tratar de recebimento de valor em virtude de decisão judicial, decorrente da prestação de serviço ou aposentadoria, com mesma natureza, vinculado à mesma fonte pagadora e sendo o contribuinte isento de imposto de renda, entende não ser devido tal tributo pelas seguintes razões:

a) caráter indenizatório da decisão judicial;

b) o fato gerador ter-se configurado no ano de competência, quando a doença se manifestou na sua fase terminal, em razão de decisão judicial transitada em julgado, tendo mesma origem e fonte pagadora;

c) Ser o contribuinte isento, impossibilitado de cumprir com a obrigação de informar à receita os rendimentos recebidos em razão de seu falecimento configurando motivo de força maior, não podendo ser acusado pela Receita Federal de omissão de rendimentos, posto que os mortos não falam;

5) Requer cancelamento do débito fiscal reclamado.

A d. DRJ constatou que os rendimentos recebidos decorrem de aposentadoria:

Conforme documentos de fls. 14/21, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Processo Judicial Federal contra a União Federal, sob nº 1997.34.00.018151-5, têm como objeto o índice de 28,86% - Lei nº 8.622/1993 e Lei nº 8.627/1993 – Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão – Servidor Público Civil – Administrativo. Tal legislação dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal, a partir de 1º de janeiro de 1993.

Assim, constata-se que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte referem-se a período posterior a janeiro de 1993 em que o mesmo estava aposentado, conforme documento de fls. 12/13 emitido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE informando a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo como data de ocorrência 14 de novembro de 1988.

Vencida a etapa de constatação de que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte decorrem de aposentadoria, resta a comprovação de que o mesmo era portador de moléstia grave prevista na legislação acima mencionada.

Contudo, como nos termos da legislação vigente, não teria havido a comprovação de que o contribuinte seria portador de moléstia grave:

Assim, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar que o contribuinte era portador de moléstia grave descrita literalmente na legislação citada, no AC 2007, objeto deste lançamento, por falta de Laudo Médico Oficial em que conste o órgão emissor, o diagnóstico da moléstia com descrição, CID-10, os elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa é considerada portadora da moléstia grave, se passível de controle ou não, o prazo de validade do laudo, o nome completo, a assinatura, o número de registro no Conselho Regional de Medicina, o número de registro do profissional no órgão público e a qualificação do mesmo.

Concluindo:

Desse modo, são tributáveis na declaração de ajuste anual os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, quando não evidenciado que foram auferidos por portador de uma das moléstias especificadas na legislação transcrita.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 13.4.2015, conforme Aviso de Recebimento dos correios, à fl. 83, apresentou seu Recurso Voluntário, em 29.4.2015, assim sintetizado (fls. 85/93).

Defendeu que era portador de moléstia grave prevista na legislação, qual seja, a cardiopatia grave, conforme demonstraria o documento, de fls. 12/13 (juntado por ocasião da Impugnação), emitido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, a aposentadoria voluntária do contribuinte foi convertida em aposentadoria por moléstia especificada em lei.

Assim, embora a aposentadoria, ocorrida em 14 de novembro de 1988, tenha se dado de maneira voluntária e com proventos integrais; a mesma restou convertida, em 20 de maio de 2006, para aposentadoria por invalidez.

Sustentou que para a ocorrência da conversão, o contribuinte foi submetido à necessária junta médica, procedimento exigido por lei e foi devidamente cumprido, conforme laudo pericial acostado nessa oportunidade.

Reforça-se: o contribuinte era portador de moléstia grave 'especificada em lei, qual seja, a cardiopatia grave.- conforme atesta os documentos já colacionados aos autos (fls. 12 e 13).

Registou que a conversão da aposentadoria voluntária em aposentadoria por moléstia grave restaria comprovada por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 361, de 14 de agosto de 2006 (doc. 2).

Por fim, como o próprio acórdão recorrido teria demonstrado que se tratar de um rendimento oriundo de aposentadoria, reforma ou pensão e sendo portador de moléstia grave, restariam preenchidos os dois requisitos: “Tanto os rendimentos eram oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, quanto o contribuinte se enquadrava em uma das moléstias descritas no dispositivo legal”.

Assim sendo, restando os dois requisitos para a isenção devidamente preenchidos e comprovados nos autos, requer o acolhimento do presente recurso, a reforma do acórdão recorrido e, por fim, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ANTÔNIO MONTEIRO DO NASCIMENTO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

De tudo visto e relatado, assiste razão ao Recorrente.

Por certo que, atualmente, a isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, assim definida em lei, é conferida aos proventos da aposentadoria reforma pensão ou reserva remunerada, devendo a patologia estar comprovada mediante laudo médico oficial, a teor da Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Contudo, no caso dos autos, o contribuinte, à época do recebimento dos rendimentos, ora em debate, já se encontrava isento do Imposto de Renda, por ser portador de moléstia grave.

Como ficou demonstrado, o Recorrente encontrava-se aposentado voluntariamente desde 14.11.1988, sendo isento do Imposto de Renda na Fonte desde 30.5.2006, conforme atesta o SIAPE e a Portaria do Ministério da Saúde nº 361, de 14 e agosto de 2006:

ISENÇÃO DE CALCULO DE IR
GRUPO/OCORRENCIA: 08/001 ISENCAO DE IR DOENCA ESPECIFICADA EM LEI/INVALIDEZ
DATA DE INICIO : 30MAI2006 DATA TERMINO : 07MAR2008
DEL. - CODIGO : 04 PORTARIA NUMERO: 361 DATA: 30MAI2006

Vejamos a referida Portaria (DOU nº 157, 16 de agosto de 2006):

 Alterar a Portaria INAMPS nº 3.343 de 07/11/1988, publicada no DOU de 14/11/1988, no interesse de ANTÔNIO MONTEIRO DO NASCIMENTO, matrícula SIAPE nº 525310, para incluir o artigo 6º inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 8.541/92 e alterada pela Lei nº 11.052/04, a partir de 30/05/2006, data do laudo médico (Processo nº 25000-099509/2006-26)

Nesta seara, diferentemente do que decidiu o acórdão recorrido¹, os documentos carreados aos autos confirmam que o Recorrente seria portador de Moléstia Grave nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Já os rendimentos recebidos, conforme reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, decorrem de aposentadoria.

Vencida a etapa de constatação de que os rendimentos **recebidos acumuladamente pelo contribuinte decorrem de aposentadoria**, resta a comprovação de que o mesmo era portador de moléstia grave prevista na legislação acima mencionada.

Por ultimo, mas não menos importante, vale destacar que os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda, entendimento sumulado por e. CARF:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

¹ Assim, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar que o contribuinte era portador de moléstia grave descrita literalmente na legislação citada, no AC 2007, objeto deste lançamento, por falta de Laudo Médico Oficial em que conste o órgão emissor, o diagnóstico da moléstia com descrição, CID-10, os elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa é considerada portadora da moléstia grave, se passível de controle ou não, o prazo de validade do laudo, o nome completo, a assinatura, o número de registro no Conselho Regional de Medicina, o número de registro do profissional no órgão público e a qualificação do mesmo.

Márcio Avito Ribeiro Faria